



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.731168/2018-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.371 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Assunto** EXCLUSÃO SIMPLES/DÉBITOS  
**Recorrente** ROSÂNGELA NATIVIDADE FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/POA, sessão de 30 de maio de 2019 (fls. 78/81), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/BELO HORIZONTE/MG, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 3250792, de 31 de agosto de 2018 (fls. 73), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018*”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <b>BELO HORIZONTE DRF</b><br><b>Ministério da Fazenda</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  <b>Receita Federal</b> |
| <b>Lote: 11/2018</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                            |
| <b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE Nº 3250792, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                            |
| Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                            |
| <b>O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> , no uso da atribuição que lhe confere a alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                            |
| <b>DECLARA:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                            |
| Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. |                                                                                                            |
| <b>Nome Empresarial: ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                            |
| <b>Número de Inscrição no CNPJ: 06.281.137/0001-48</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                            |
| Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                            |
| Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                            |
| Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                            |
| Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.                                                                                                                                                                                      |                                                                                                            |
| Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).                                                                                               |                                                                                                            |
| Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                            |

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.371 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.731168/2018-40

Os débitos que ensejaram a exclusão estão arrolados no “Anexo Único” ao ADE (fls. 74):

MG BELO HORIZONTE, DRF

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 3250792, de 31 de agosto de 2018. Fl. 74

**Observações Iniciais**

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Débitos do Simples Nacional**

| Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* |
|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| 02/2013             | 194,73         | 03/2013             | 178,62         | 04/2013             | 212,37         | 05/2013             | 224,46         | 06/2013             | 209,92         |
| 07/2013             | 219,65         | 08/2013             | 215,14         | 09/2013             | 199,51         | 10/2013             | 242,16         | 11/2013             | 235,24         |
| 12/2013             | 259,85         | 01/2014             | 227,17         | 02/2014             | 240,48         | 03/2014             | 255,83         | -                   | -              |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

**Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)**

| Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* |
|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|
| 07/2015     | 12,64       | 0,00             | 08/2015     | 12,70       | 0,00             | 09/2015     | 12,65       | 0,00             |
| 10/2015     | 12,64       | 0,00             | 11/2015     | 12,71       | 0,00             | 12/2015     | 12,63       | 0,00             |
| 02/2016     | 398,16      | 0,00             | 03/2016     | 12,64       | 0,00             | 04/2016     | 12,93       | 0,00             |
| 05/2016     | 12,86       | 0,00             | 08/2016     | 13,91       | 0,00             | 09/2016     | 13,91       | 0,00             |
| 10/2016     | 12,90       | 0,00             | 11/2016     | 13,91       | 0,00             | 12/2016     | 13,91       | 0,00             |
| 02/2017     | 13,39       | 0,00             | 03/2017     | 13,39       | 0,00             | 05/2017     | 26,25       | 0,00             |
| 06/2017     | 13,39       | 0,00             | 07/2017     | 13,39       | 0,00             | 10/2017     | 13,39       | 0,00             |
| 11/2017     | 13,39       | 0,00             | 12/2017     | 13,39       | 0,00             | 02/2018     | 13,78       | 0,00             |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando literalmente:

“Conforme solicitado pela Receita Federal, foram refeitos os lançamentos de apuração do Simples Nacional, referente aos períodos de 02/2013 a 05/2017. Porém os valores de 02/2013 a 03/2014 não foram validados pelo sistema da receita. Devido a este fato solicito que este órgão valide as correções devidas com o intuito de que a empresa não seja excluída do Simples Nacional. Seguem anexas as correções feitas, conforme orientação”.

Submetida à apreciação da 6ª Turma da DRJ/POA, foi prolatada decisão (fls. 78/81) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/BELO HORIZONTE/MG no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Conforme consulta anexada à fl. 63 os débitos previdenciários e os débitos do Simples Nacional apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão.

O contribuinte alega que as correções das declarações do Simples Nacional efetuadas para o período de apuração 02/2013 a 03/2014 não foram validadas pelo sistema.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.371 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.731168/2018-40

*Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que, em 10/01/2019, após a alocação das declarações retificadoras (apuração no PGDAS-D), os débitos do Simples Nacional relacionados no ato de exclusão mostraram-se indevidos.*

*No entanto, os débitos previdenciários apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido, é o que demonstra o relatório complementar de situação fiscal do contribuinte juntado à fl. 68.*

*Como a totalidade dos débitos motivadores do ADE de exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência do ato, conclui-se que deve ser mantido o ADE DRF/BHE nº 3250792.*

### **Conclusão**

*Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte”.*

A decisão restou assim ementada:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Data do fato gerador: 01/01/2019**

#### **SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.**

*A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 84) no qual literalmente assentou:

### **Interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Receita Federal**

A empresa individual Rosângela Natividade Ferreira inscrita no CNPJ sob o nº 06.281.137/0001-40, vem mui respeitosamente perante a este Conselho apresentar as devidas GPS objeto desta interposição devidamente recolhidas, inclusive a do mês 02/2016, uma vez que, não consta na conta corrente perante a Receita Federal, da referida empresa, o valor pago na sua data de vencimento. Seguem demonstradas as folhas de pagamento dos funcionários com o devido desconto do INSS e repassados a Previdência Social bem como o INSS incidente sobre a Retirada Pró-Labore. No que se refere as diferenças apuradas concernente a divergência de GFIP x GPS, elas inexistem, conforme Xerox das folhas de pagamento de salário dos funcionários em anexo. Diante do exposto, requer a empresa, o ressarcimento das diferenças previdenciárias pagas, como também o lançamento na sua integralidade do INSS de competência 02/2016. Conforme demonstrativos, não existem débitos previdenciários, sendo desta forma, não cabe a exclusão da citada empresa do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 28/08/2019 – fls. 87, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 20/09/2019 – fls. 82), a recorrente se faz representar por sua titular (fls. 3/5), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que instituiu o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, verbis:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, abaixo reproduzidos (fls. 74):



Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.371 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.731168/2018-40

MG BELO HORIZONTE DRF

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 3250792, de 31 de agosto de 2018. Fl. 74

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

| Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* |
|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| 02/2013             | 194,73         | 03/2013             | 178,62         | 04/2013             | 212,37         | 05/2013             | 224,46         | 06/2013             | 209,92         |
| 07/2013             | 219,65         | 08/2013             | 215,14         | 09/2013             | 199,51         | 10/2013             | 242,16         | 11/2013             | 235,24         |
| 12/2013             | 259,85         | 01/2014             | 227,17         | 02/2014             | 240,48         | 03/2014             | 255,83         | -                   | -              |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

| Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* |
|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|
| 07/2015     | 12,64       | 0,00             | 08/2015     | 12,70       | 0,00             | 09/2015     | 12,65       | 0,00             |
| 10/2015     | 12,64       | 0,00             | 11/2015     | 12,71       | 0,00             | 12/2015     | 12,63       | 0,00             |
| 02/2016     | 398,16      | 0,00             | 03/2016     | 12,64       | 0,00             | 04/2016     | 12,93       | 0,00             |
| 05/2016     | 12,86       | 0,00             | 08/2016     | 13,91       | 0,00             | 09/2016     | 13,91       | 0,00             |
| 10/2016     | 12,90       | 0,00             | 11/2016     | 13,91       | 0,00             | 12/2016     | 13,91       | 0,00             |
| 02/2017     | 13,39       | 0,00             | 03/2017     | 13,39       | 0,00             | 05/2017     | 26,25       | 0,00             |
| 06/2017     | 13,39       | 0,00             | 07/2017     | 13,39       | 0,00             | 10/2017     | 13,39       | 0,00             |
| 11/2017     | 13,39       | 0,00             | 12/2017     | 13,39       | 0,00             | 02/2018     | 13,78       | 0,00             |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Em contraparte, ainda em sede de MI, a recorrente sustentou ter refeitos lançamentos de apuração do Simples Nacional, referente aos períodos de fevereiro de 2013 a maio de 2017.

Analisando os argumentos e provas, a decisão recorrida reconheceu a validade das retificações que afastaram grande parte dos débitos. No dizer do voto condutor (fls. 80) “em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que, em 10/01/2019, após a alocação das declarações retificadoras (apuração no PGDAS-D), os débitos do Simples Nacional relacionados no ato de exclusão mostraram-se indevidos”, o que, *prima facie*, sustentaria os argumentos da defesa e validariam a sua manutenção no regime simplificado.

Porém, como também atestou a decisão *a quo*, “no entanto, os débitos previdenciários apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido, é o que demonstra o relatório complementar de situação fiscal do contribuinte juntado à fl. 68”.

Consulta na referida indicação (fls. 68), mostra o seguinte quadro:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.371 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.731168/2018-40

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE SITUAÇÃO FISCAL |      |          |             | 10/01/2019 14:32:25<br>Pag: 1 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------|-------------|-------------------------------|
| CNPJ: 06.281.137 - ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA - ME                                                                                                   |      |          |             |                               |
| CNPJ: 06.281.137/0001-48                                                                                                                                |      |          |             |                               |
| Ausência de GFIP -----                                                                                                                                  |      |          |             |                               |
| 2015 130                                                                                                                                                |      |          |             |                               |
| 2016 130                                                                                                                                                |      |          |             |                               |
| 2017 130                                                                                                                                                |      |          |             |                               |
| Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)                                                                       |      |          |             |                               |
| Competência                                                                                                                                             | FPAS | Situacao | Rubrica     | Valor                         |
| 07/2015                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,64                         |
| 08/2015                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,70                         |
| 09/2015                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,65                         |
| 10/2015                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,64                         |
| 11/2015                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,71                         |
| 12/2015                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,63                         |
| 02/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 398,16                        |
| 03/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,64                         |
| 04/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,93                         |
| 05/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,86                         |
| 08/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,91                         |
| 09/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,91                         |
| 10/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 12,90                         |
| 11/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,91                         |
| 12/2016                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,91                         |
| 02/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 03/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 05/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 26,25                         |
| 06/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 07/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 10/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 11/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 12/2017                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,39                         |
| 02/2018                                                                                                                                                 | 515  | OPS      | Previdencia | 13,78                         |
| FIM DE RELATÓRIO                                                                                                                                        |      |          |             |                               |

No seu RV (fls. 84), a recorrente sustentou peremptoriamente o seguinte:

1. Estar juntando ao RV as GPS (débitos) que geraram a exclusão do regime, devidamente recolhidas, dentre elas a do mês de competência 02/2016, cujo pagamento, feito no vencimento, não consta dos sistemas da RFB;
2. Igualmente estar apresentando com o RV, as folhas de pagamento dos funcionários, com os devidos descontos e repasse ao INSS, assim como os incidentes sobre pró-labore;
3. Acerca das divergências apontadas entre GFIP X GPS elas inexistem;
4. Finaliza afirmando não haver débitos previdenciários e, mais ainda, requer a restituição de valores que teria recolhido a maior.

Pois bem, de plano, atesto não ter havido a juntada de quaisquer dos documentos elencados pela recorrente.

Em claro dizer, o RV (de uma só página) **não se fez acompanhar de comprovante algum.**

Nesse contexto, cabendo a quem alega, nos termos do artigo 373, I, do CPC, alimentar o processo dos elementos probantes que entende lhe aproveitar e não tendo a

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.371 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.731168/2018-40

recorrente se desincumbido de tal desiderato, os dizeres do recurso voluntário deveriam ser tidos como meras alegações e, como tal, não gerar efeitos.

Todavia, como houve a alegação incisiva da recorrente de que teria adimplido os débitos e ainda lhe sobraria valor a restituir e considerando o que consta dos autos, mais precisamente o fato de a contribuinte ter conseguido desconstruir grande parte do rol de débitos que lhe foi imposto, penso que, com suporte no princípio da busca de verdade material, se deva oportunizar ao sujeito passivo a possibilidade de trazer a comprovação documental citada em seu RV. Mais ainda, que a Unidade Fiscal que o jurisdiciona apresente nova e atualizada listagem dos débitos que ensejaram a exclusão, evidentemente levando em conta **o prazo final de trinta dias após a ciência do ADE** (ocorrida em 11/09/2018), de modo a se aferir sua existência ou não.

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie:

- i) a juntada de listagem atualizada dos débitos de responsabilidade da recorrente, considerando como data de referência o dia 11/10/2018 (trigésimo dias após a ciência do ato excludente);
- ii) igualmente confirme o pagamento e a data das quitações que a recorrente afirmou ter efetuado, especialmente (mas não somente) o débito previdenciário relativo ao mês 02/2016;
- iii) acrescente quaisquer outras informações pertinentes;
- iv) possibilite à recorrente a juntar os documentos que alegou existir e que estariam (mas não estavam!!) anexos ao recurso voluntário, especificamente as GPS (débitos) que geraram a exclusão do regime, devidamente recolhidas, aí incluída a do mês de competência 02/2016 cujo pagamento não constaria dos sistemas da RFB, as folhas de pagamento dos funcionários, com os devidos descontos e repasse ao INSS, assim como os incidentes sobre pró-labore.
- v) ao final, elabore relatório circunstanciado, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre o teor do mesmo se manifeste, no prazo de trinta dias;
- vi) após, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone